PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **06442e20**
Exercício Financeiro de **2019**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa
Relator **Cons. Fernando Vita**

VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de ILHÉUS,** concernentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **06442e20**, **cumprindo-se**, **assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM** – **Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 744, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 2810/2020.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ" (Docs. 603 e 604)***, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Pareceres nsº **1902/**2020 e **013**/2021, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartados na pasta "Parecer do Ministério Público" do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multas (R$)
*Cons. Raimundo Moreira	03281e18	Aprovação com ressalvas	4.000,00 e 73.755,00
Cons. José Alfredo	04894e19	Rejeição	6.000,00 e 73.755,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Com exceção das Atas de Audiências Públicas para discussão do PPA realizadas em 09/08/2017 e 22/08/2017.

Em que pese as justificativas do Gestor, não foi identificado nos autos qualquer documento comprovando a participação popular na elaboração da LDO e LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 3901, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1° da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1° da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 28/12/2017**.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 4005, sancionada pelo Executivo em 26/12/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 4012, de 27/12/2018, estimando a receita em R$ **502.558.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo R$.**370.830.000,00,** referentes ao Orçamento Fiscal e R$ **131.728.000,00,** relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) 20% da anulação parcial ou total das dotações;

b) 100% do superavit financeiro;

c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 135, de 28/12/18, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 134 de 28/12/18, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e pela Lei nº 4030, de 05/11/2019, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R$ 154.664194,38, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2019.

Registra o Pronunciamento Técnico que as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA e na Lei nº 4030, **cumpriu-se** o quanto exposto no art. 167 da Constituição Federal e o art. 43 da lei 4.320/64.

Registra o Pronunciamento Técnico que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade. Aponta ainda, divergência dos valores inseridos no SIGA. **Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Leis Municipal nºs 4016 e 4029, de 02/05/209 e 05/11/2019, respectivamente, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R$121.369.269,09, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R$ **22.434.766,40**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Eunápolis, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo "Analisador". Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**

- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas ("Fonte Conta Pagadora") divergentes das indicadas no "Empenho", **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276 e 1277/08.**

- **Achado CA.CNT.GV. 001126 – Contrato não encaminhado para o TCM**. Deve-se registrar que a falta de envio de documentos via e-TCM e de lançamento pelo SIGA pelo Gestor, dificulta, limita ou embaraça o exercício pleno do controle externo - passível, inclusive, da aplicação de sanções por esta corte. Ademais, a falta de envio ou envio extemporâneo não apenas desrespeita o princípio da transparência, prestigiados na Constituição Federal e na Lei Complementar n° 101/00, na gestão pública, mas reduz o acesso da sociedade dos documentos por meio da consulta pública no Portal do TCM/BA.

- Ausência de licitação para contratação de bens e/ou serviços (achado CA.LIC.GV.001283); **em inobservância às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração.**

- Classificação irregular da despesa (achado CA.DES.GV.000560); **revelando não cumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64.**

- Achado CA.DES.GV.000787 – **Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA** no montante de **R$ 568.121,91** (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e um reais e noventa e um centavos).

 Na resposta à diigência final o Gestor fez a juntada de documentos, **através do CADOC006**, na Pasta Defesa à Notificação da UJ – 06442e20.

 Em virtude das ocorrências constatadas determina-se à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE a realização das apurações necessárias e caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência

 A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

Assinala o Pronunciamento Técnico que não foram inseridas as informações corretas referentes aos metadados do Balanço Financeiro, **em descumprimento** ao § 4º do artigo 9º da Resolução nº 1.060/05 (inserido pela Resolução 1398/2020).

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Aldair Brito do Nascimento, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 039114/O-1, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2019, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2019, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R$ 405.461.844,66 e uma Despesa Executada de R$ 413.572.837,98, demonstrando um **deficit orçamentário de execução de R$ 8.110.993,32, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Contudo, destaca que consta cancelamento de Restos a pagar no valor de R$681.183,25, conforme tabela supra, entretanto não foi apresentado o

respectivo Processo Administrativo, diante disso, o montante cancelado será utilizado para calculo no tópico: Disponibilidade x Restos a Pagar.

Em sua defesa o Gestor informa o encaminhamento do devido Processo Administrativo, conforme documento - "PTDOC004", que corresponde ao doc. nº 266. Todavia, analisando tal documento, constata-se que não pode ser considerado, pois, na verdade é apenas uma "lista de cancelamento de restos a pagar".

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Valor (R$)**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Valor (R$)**
Receita Orçamentária	405.461.844,66	Despesa Orçamentária	413.572.837,98
Transferências Financeiras recebidas	53.363.788,23	Transferências Financeiras concedidas	53.363.788,23
Recebimentos Extraorçamentários	61.923.934,02	Pagamentos Extraorçamentários	54.001.443,31
Inscrição de Restos a Pagar Processados	18.631.797,16	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	19.166.079,95
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	30.265,55
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	42.664.706,39	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	34.097.280,39
Outros Recebimentos Extraorçamentários	627.430,47	Outros Pagamentos Extraorçamentários	707.817,42
Saldo do Período Anterior	25.343.807,83	Saldo para o exercício seguinte	25.155.305,22
TOTAL	**546.093.374,74**	**TOTAL**	**546.093.374,74**

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2019 apresentou os seguintes valores:

ATIVO	PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R$)
ATIVO CIRCULANTE	46.806.862,74	PASSIVO CIRCULANTE	78.839.947,43
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	686.671.746,20	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	455.437.205,52
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	199.201.455,99
TOTAL	**733.478.608,94**	**TOTAL**	**733.478.608,94**

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	26.892.078,01	PASSIVO FINANCEIRO	74.557.698,08
ATIVO PERMANENTE	706.586.530,93	PASSIVO PERMANENTE	467.343.417,62
TOTAL ATIVO	733.478.608,94	TOTAL PASSIVO	541.901.115,70
SALDO PATRIMONIAL			**191.577.493,2**

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R$ 7.623.962,75, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando **consistência** na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de R$47.665.620,07 que **corresponde** ao Deficit financeiro no montante de R$ 47.665.620,07 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando saldo de **R$ 25.155.305,22.** Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2019. **atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05**

Com relação aos extratos bancários, o Pronunciamento Técnico apresenta as seguintes irregularidades:

Foram apresentadas com extrato zerado, no entanto, a conciliação evidencia saldo divergente, quando foram apresentados diversos registros sem regularização do exercício de 2016, 2017 e 2018. Assim, solicita-se os esclarecimentos e/ou documentos acerca desses lançamentos.

Conta	Extrato	Conciliação
15.916-6	R$ 0,00	0,00

1027-3	R$ 0,00	38.837,31
1.028-1	R$ 0,00	93.562,84
1.029-0	R$ 0,00	1.284,68
624.004-1	R$ 0,00	0,00
Total	**R$ 0,00**	**133.684,83**

Não foi localizado o extrato bancário/conciliação bancária da conta CEF 624.647-5 no valor R$1.113.012,04, contabilizada no DCR e elencada na relação bancária acostada.

As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 14 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Esse subgrupo registra saldo de R$**21.651.557,52** (Créditos a Curto Prazo – R$**16.063.560,43** e Demais Créditos a Curto Prazo – R$**5.587.997,09**).

Aponta o Pronunciamento Técnico no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R$5.587.997,09, destaca-se as contas por dano ao Patrimônio no montante de **R$3.851.224,30**, incluindo as contas de “Responsabilidade”.

Destaca, ainda, ser de grande expressividade, a conta de responsabilidade em nome de Valderico Reis – Ex-Prefeito de R$1.740.253,36 e a conta Responsabilidades Diversas no valor de R$1.328.840,26, sem que conste dos autos identificação dos respectivos responsáveis pelo dano ao erário.

Considerando que as alegações e documentos apresentados pelo Gestor, não são suficientes para regularizar os questionamentos apontados, mais uma vez, conforme exposto no Parecer Prévio referente as Contas de 2018 (Processo e-TCM nº 04894e19), deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas neste item, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades.

Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R$ 6.549.644,06(M), que **representa 1,35% do saldo do exercício anterior** de R$ 483.904.965,91, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, entretanto o Anexo II – Resumo Geral da Receita, registra arrecadação de R$ **6.430.595,54**.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

Aponta o Pronunciamento Técnico que houve baixas por cancelamento e prescrição da dívida ativa no montante de R$ 8.329.478,76, sendo R$4.327.855,27 por prescrição e R$4.001.623,49 por baixa. Foram acostados Processos Administrativos de Baixa de Dívida Ativa no valor de apenas **R$102.212,33.**

É de se observar que o procedimento para baixa em valores que compõem o Ativo Permanente tem rito próprio, que se inicia com a autorização Legislativa, de modo a evitar que caracterize renúncia de receita, impondo-se ainda a instauração do competente processo administrativo, instruído com a documentação indispensável, o que não foi observado, não sendo suficiente a mera remessa de relação de devedores da Dívida Ativa.

Por esse motivo, deve a 2ª DCE – Diretoria de Controle Externo – CCE apurar o fato e, considerando os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor, documentos nsº 604 (pags. 15 e 16) e 404 a 418, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

Atualização da Divida Ativa

Da análise do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e não tributária, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, **em atendimento ao disposto no MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

Apesar do Município de Ilhéus ter sido cadastrado no "SIGA" como participante do Consórcio de Transparência na Gestão Pública Municipal, Conforme Anexo 10 – Receita Orçada X Arrecadada do referido Consórcio, não houve transferências de recursos dos consorciados ao Consórcio.

O Município, consta também como participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus, e de acordo com o demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada daquele Consórcio, a título de cumprimento do Contrato de Rateio, no exercício em exame, foi previsto R$744.029,60, não sendo registrado repasse no exercício,

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R$ 67.349.119,52, havendo no exercício em exame a inscrição de R$ 61.296.503,55, encampação de R$1.621.223,28; cancelamento de R$2.415.522,35 e a baixa de R$ 53.293.625,89, remanescendo saldo de R$ 74.557.698,08, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Observa-se o cancelamento e encampação no montante de **R$ 2.415.522,35** e de **R$1.621.223,28**, respectivamente, contudo sem anexação aos autos dos respectivos Processos Administrativos, **descumprindo** os itens 37 e 38, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Foram encaminhadas as relações dos Restos a Pagar processados e não processados, entretanto as referidas relações **não** informam o número de inscrição no CPF ou CNPJ, além da data da liquidação dos Restos a Pagar processados, **em desacordo** com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo eTCM nº 06870e20) informa que, por meio do Anexo 10 era previsto, no exercício em exame, o repasse de R$744.029,60 não sendo registrado repasse no exercício. Deste modo o valor previsto será considerado no cálculo das Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira.

Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)	NOTAS
Caixa e Bancos	23.583.674,50	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	23.583.674,50	**3**
(-) Consignações e Retenções	31.591.973,44	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	19.175.827,76	5
(=) Disponibilidade de Caixa	**-27.184.126,70**	**6**
(-) Restos a Pagar do Exercício	18.605.897,16	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	744.029,60	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	681.183,25	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	20.619.005,40	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	1.734.339,13	11
(=) Total	**-69.568.581,24**	**12**

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste

Pronunciamento), deduzido o saldo da Fundação Maramata; da SUTRAM e o valor de R$1.113.012,04, conforme evidenciado no item 4.7.1.1;

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, deduzido dos Restos a pagar da descentralizada Universidade Livre do Mar e da Mata Ilhéus no valor de ***R$20.113,52****;*

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar à Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;

11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Na oportunidade da diligência final, o Gestor não apresentou justificativas.

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último

ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R$ 505.758.901,58, havendo no exercício de 2019 inscrição de R$20.382,52; atualização de R$ 63.768.270,69, amortização de R$14.802.905,28; deságio de R$105.839,24 e baixa de R$ 87.295.392,65, remanescendo saldo de R$ 467.343.417,62, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Da análise do Anexo II (Natureza da Despesa), verificou-se que houve amortização da dívida fundada em **R$14.802.905,28**, que coincide com o apresentado no Anexo XVI.

De acordo com o demonstrativo da Dívida Fundada (anexo XVI) foram registradas baixas (cancelamentos) de Dividas no montante de **R$87.295.392,65**, conforme discriminado a seguir, contudo sem anexação aos autos dos respectivos Processos Administrativos, **descumprindo** o item 37, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
BANCO DO BRASIL	3.480.946,52
FUND. CULTURAL DE ILHEUS	146.202,48
FGTS	65.516.831,25
EMBASA	6.707.721,76
BNDES	116.304,22
CAIXA ECON. FEDERAL	11.327.386,42
TOTAL	**87.295.392,65**

Foi ressaltado em nota explicativa, que "existiam registros de Dívidas Fundadas históricas nas Demonstrações Contábeis sem haver a confiabilidade de tais dados, devido serem informações oriundas de gestões anteriores e que só consta informação no Balanço e não há ordens de pagamentos. Por vezes solicitamos Certidões de Débitos aos órgãos competentes e não se manifestam. Com isso realizou-se a baixados valores, permanecendo informação dos órgãos que nos encaminharam as respectivas certidões com os valores atualizados."

Em sua defesa o Gestor praticamente manteve o teor da mencionada nota explicativa, sem apresentar documentos comprobatórios do quanto afirmado, assim como, o devido processo administrativo.

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R$ 165.145.031,67. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando** portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

> 17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não

> impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.
>
> 18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2018, não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

Entretanto, assinala o Pronunciamento Técnico: *"conforme evidenciado no item 4.7.4, foram registradas baixas (cancelamentos) de Dividas no montante de R$87.295.392,65, sem anexação aos autos dos respectivos Processos Administrativos, esse montante cancelado, implica na Dívida Consolidada atingir 138,36%, e no descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal."*

Com relação a esta matéria, cabe transcrever parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, a saber:

> ***"***Aqui o gestor argumentou que "Conforme pontuado no item 4.7.4 deste caderno de resposta, a baixa das dívidas em questão se deu por se tratarem de valores antigos que não existem mais, tendo em vista que os órgãos há anos não se manifestam apresentando as certidões atualizadas aptas a comprovarem os registros; não efetuam qualquer tipo de cobrança administrativa ou judicial; não há qualquer tipo de amortização há vários exercícios; e a provável prescrição das supostas dívidas, comprometendo a análise do real índice de endividamento do município. Desta forma, solicita-se que seja mantido como valor de Dívida Fundada o que foi apresentado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, em que

*resta evidenciado o efetivo cumprimento ao disposto no art. 3º, II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal", **não acostado aos autos nenhuma documentação pertinente ao feito.***

Todavia, a justificativa apresentada apenas ratifica o descumprimento à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Note-se que o município descumpre o referido limite desde o exercício de 2016, …

(…)

Assim, esta Procuradoria de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com a repercussão no mérito das presentes Contas, com a emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição.

Sendo acolhido na íntegra por esta Relatoria tal posicionamento, inclusive está em consonância com a manifestação inserida no Doc. nº 690 – Pasta "***Pareceres / Despachos / Demais Manifestações.*** Desse modo, repercutido no mérito das Contas em exame.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R$)	Variações Patrimoniais Diminuitivas (R$)	Superavit
667.831.403,6	551.911.549,02(	115.919.854,60

Registra o Pronunciamento Técnico que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados aos autos os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R$ 83.281.601,39 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R$115.919.854,60, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R$ 199.201.455,99, conforme Balanço Patrimonial/2019.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram

consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R$ 93.919.120,92**,** correspondendo a 23,11% inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido.

Após nova análise realizada **pela competente Diretoria de Controle Externo – DCE,** em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos enviados na diligência final, verificou-se, conforme informações inseridas no Doc. nº 690 – Pasta "***Pareceres / Despachos / Demais Manifestações***", que foi dispendido o montante de R$ 97.656.668,74, **o que caracteriza o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 24,03%.**

Por ser pertinente, transcreve-se a conclusão da manifestação da 2ª DCE:

> ***"(...)***
>
> ***3.1 CONCLUSÃO MDE 25%***
>
> ***CONSIDERANDO que, dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas no Pronunciamento Técnico as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R$ 93.919.120,92, representando 23,11% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.***
>
> ***CONSIDERANDO que houve comprovação de crédito nas contas dos servidores, ou seja, retornos bancários - no PP nº 7950 (FUNDEB 60%) no valor de R$ 3.407.057,20 (PTDOC018);***
>
> ***CONSIDERANDO que houve deferimento parcial da Glosa de Restos a Pagar Educação 25% dos Processos de Restos a Pagar n° 1272, 1295, 1354, 1637, 1750, 1751, 1767, 1838, 1842, 1856, 1876, 1894, 1941, 1981, 1988, 2004, 2058, 2262, 2264, 2288, 2331, 2371, 2373, 2510, 2515, 2520, 2523, 2548, 2558, 2567, 2591, 2601, 2602, 2603 e 2604, no total de R$ 515.349,50. (PTDOC019), no valor de R$ 330.490,62.***
>
> ***CONCLUI-SE que o valor total aplicado, de fato, nas despesas com educação básica, equivale à monta de R$ 97.656.668,74, descrita no item 5.1.1.1 da tabela a seguir, o que representa ao longo do exercício de 2019, 24,03% em descumprimento ao art. 212 da CRFB ...***
>
> ***(...)"***

Registre-se que as justificativas e documentos complementares apresentados, revigora fatos já articulados em sua defesa que foram devidamente analisados pela 2ª Diretoria de Controle Externo, não trazendo aos autos, portanto, qualquer documento, razão ou motivação acolhíveis que pudessem modificar a irregularidade apontada.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R$74.694.572,41. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R$ 93.241,39.

Registre-se que, embora o valor aplicado inicialmente informado no Pronunciamento Técnico tenha sido de R$64.718.599,87, correspondente a 86,54%, após o reexame dos documentos enviados na fase de diligência final, pela competente Diretoria de Controle Externo, constatou-se, conforme informações constantes no Doc. nº 690 – Pasta "***Pareceres / Despachos / Demais Manifestações***", que foi aplicado **R$68.125.657,07**, equivalente a **91,09%**.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder

Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Em sua defesa o Gestor alega que "*Diversas foram as solicitações ao Conselho para disponibilização do referido Parecer, porém o documento ainda não foi disponibilizado ao Município. Tão logo seja disponibilizado, será encaminhado a esta Corte para apreciação, ainda que em sede recursal*", permanecendo, assim, a ausência registrada.

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R$
08134-09	NEWTON LIMA SILVA	FUNDEB	303.959,79
08721-10	NEWTON LIMA SILVA	FUNDEB	980.094,90
07236-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	FUNDEB	1.719.388,98

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas

para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, a avaliação aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5° ano), foi de 4,60 **não atingindo** a meta projetada de 4,90. Como também, em relação aos anos finais do ensino fundamental (9° ano), o Ideb observado foi de 3,60 **inferior** a meta projetada de 4,60.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019 FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	**ANOS INICIAIS - (5° ANO)**	**ANOS FINAIS - (9° ANO)**
Município ILHÉUS	**4,60**	**3,60**
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: http://idep.inep.gov.br

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5° ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9° ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO xxxx				
	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5° ano)		**ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9° ano)**	
Exercício	**IDEB Alcan-çado**	**Metas Proje-tadas**	**IDEB Alcan-çado**	**Metas Pro-jetadas**
2007	3,30	3,00	2,9	2,90
2009	3,80	3,30	3,20	3,00

2011	3,90	3,70	3,60	3,30
2013	3,60	4,00	3,20	3,70
2015	4,30	4,30	3,70	4,10
2017	4,60	4,60	3,30	4,40
2019	4,60	4,90	3,60	4,60

Fonte: http://idep.inep.gov.br

Diante dos resultados demostrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei n° 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Siga.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

• 93,06% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei n° 11.738/2008.

• 6,43% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei n° 11.738/2008.

• Não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de 0,51% dos professores em função da **ausência de declaração/declaração inconsistente** da folha de pagamento do Município.

Da análise do IDEB, adverte-se o Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE.

Em sua defesa o Gestor alega: "Esclarecemos que não houve descumprimento do piso salarial profissional nacional conforme Lei 11.738/2008. Os profissionais – DOCENTE 1 (profissionais contratados através de Processo Seletivo Simplificado) que receberam abaixo do piso tiveram seus vencimentos proporcionais registrados no Portal da Transparência, calculados de acordo com a data de admissão, que nesses casos não se deu no primeiro dia do mês de contrato (6,43% dos professores). Não conseguimos localizar na folha de pagamento do Município a citada inconsistência (0,51% dos professores".

Tendo em vista os elementos constantes em sede de defesa (DOC. 604), assim como, considerando os dados extraídos do Sistema SIGA desta Corte, determina-se que a questão seja apreciada pela área técnica para verificação da manutenção (ou não) da irregularidade.

Registra-se ainda que, após a análise pela área técnica, caso permaneça a irregularidade ora apreciada, o Gestor **deverá ser comunicado, com a devida instrução,** com o intuito de cumprir os ditames fixados na Lei n° 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os

percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R$37.695.773,48, correspondente a **15,82%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

Na diligência final o Gestor justifica: "*O parecer do conselho municipal de saúde, relativo a aprovação das contas anuais do exercício de 2019 não foi disponibilizado ao Município, tendo o município efetuado nova cobrança e solicitado, inclusive a intermediação do Ministério Público Estadual nas tratativas com o referido Conselho para que este cumpra com as obrigatoriedades legais e regulamentares. Ante ao exposto, uma vez que o gestor se encontra impossibilitado de encaminhar o documento solicitado,*

requeremos a desconsideração do apontamento na análise de mérito destas contas (PTDOC024)".

Analisando os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor, verifica-se que a solicitação do mencionado Parecer ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ocorreu em 10/09/2020. Portanto, fora do prazo da entrega da Prestação de Contas a esta Corte. Assim sendo, não pode ser acatada tal justificativa.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo" ou "enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Conforme Pronunciamento Técnico, durante o exercício de 2019, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R$14.479.782,12, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 3858, de23/05/2017, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R$20.487,50, do Vice-Prefeito em R$ 15.300,00 e dos Secretários Municipais R$ 12.825,00.

Considerando os registros consignados no Pronunciamento Técnico, referentes aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. **Determina-se a apuração do quanto percebido por tais agentes políticos. Devendo ser analisados os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa (Docs. nsº 603** (pág. 28 a 36), 278 a 286, 312 a 315 e 374**), em consonância com os processos de pagamentos contidos no e-TCM, e os dados inseridos no SIGA, caso seja encontrado qualquer irregularidade que possa provoca a necessidade de ressarcimento que se proceda a lavratura do competente Termo de Ocorrência.**

Por outro lado, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE,** revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "b", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: "não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R$203.580.279,74, correspondente a 51,35% da Receita Corrente Liquida de R$ 396.483.312,71, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.11 (R$8.699.332,81)** do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R$212.279.612,55, correspondente a 53,54**%** da RCL, **atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Constatando-se, assim, que em que pese o cumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, verifica-se, com base no art. 22, parágrafo único, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos incisos do art. 22 da citada Lei.

Conforme divergência apresentada na Sessão Plenária, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no calculo da despesa com pessoal.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	55,40%	59,33%	57,86%
2018	62,14%	54,20%	55,73%
2019	51,27% / **53,41%***	51,70% / **53,76%***	51,35% / **53,42%***

** **Percentuais apurados após inclusão dos valores, referente a Instrução 003/2018, os quais serão considerados por esta Relatoria.***

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2018, contudo, no 1º Quadrimestre de 2019, houve recondução ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo, assim, até o 3º quadrimestre de 2019.

Na oportunidade da diligência final não foram apresentadas justificativas por parte do Gestor.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

> "Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

> "Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.
>
> Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

> "Art. 55. (...)
>
> §2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

> "Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

> Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica

beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: https://www.ilheus.ba.gov.br/ na data de 17/03/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que a Prefeitura alcançou a nota final de **47,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6.60**,** de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro

permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R$ 1.537.061,45.**

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R$ 136.514,29.**

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Não foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R$)
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	15/12/2017	4.000,00
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	15/12/2017	23.244,00
03281e18	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito**	**28/04/2019**	**4.000,00**
03281e18	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito**	**28/04/2019**	**73.755,00**
38886-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	09/10/2016	2.500,00
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	18/04/2016	10.000,00

04457e19	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito**	**30/06/2019**	**1.500,00**
05807e18	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito	**27/07/2020**	1.000,00
38731-14	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	01/02/2015	500,00
04894e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito	**08/08/2020**	8.000,00
04894e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito	**08/08/2020**	73.755,00
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito	31/10/2015	1.500,00
04109-14	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	09/07/2018	5.000,00
07309e17	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	08/06/2019	40.000,00
07309e17	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	08/06/2019	40.230,00
38288-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	04/02/2017	1.000,00
09243e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito	**08/09/2020**	50.000,00
08952e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito	**09/11/2020**	15.000,00
07823e18	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito**	**16/11/2019**	**1.000,00**
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	12/08/2016	7.000,00
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito	12/08/2016	67.050,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R$)
04788-98	JOSÉ HENRIQUE S. ABOBEIRA	VICE-PREFEITO	26/03/1999	16.500,00
06432-06	VALDERICO LUIZ DOS REIS	PREFEITO	23/01/2007	52.865,47
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	22/04/2012	28.455,00
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	22/04/2012	28.455,00
01812-07	VALDÉRICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	22/04/2012	28.455,00
02690-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	14/08/2010	2.500,00
02701-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	14/08/2010	4.500,00
02702-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	15/08/2010	10.000,00
01811-07	VALDERICO LUIZ DOS RTEIS	EX-PREFEITO	15/10/2010	10.000,00
00248-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	12/09/2010	1.531,80
00090-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	18/09/2010	10.864,31
00095-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEIRO	19/09/2010	2.859,70
00251-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	19/09/2010	1.802,46
00252-10	VALDERICO LUIZ DAS REIS	EX-PREFEITO	27/09/2010	23.590,75

00249-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	02/10/2010	42.423,02
00092-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	03/10/2010	35.610,80
00298-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	09/10/2010	38.584,31
02601-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	PREFEITO	30/05/2010	3.636,96
01805-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	PREFEITO	11/07/2010	2.000,00
01806-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	PREFEITO	30/05/2010	6.539,31
02695-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	EX-PREFEITO	22/08/2011	11.000,00
08176-11	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO	07/07/2012	40.572,91
03311-11	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	09/08/2013	22.404,21
08009-12	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO	05/05/2013	39.008,90
02178-12	NEWTON LIMA SILVA	EX-PREFEITO	07/07/2013	45.636,68
00711-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	PREFEITO	01/06/2014	34.366,01
01187-08	VALDERICO LUIS REIS	PREFEITO	01/06/2014	15.000,00
01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	PREFEITO	14/07/2014	2.400,00
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO	22/03/2015	794.336,86
08130-14	JABES SOUZA RIBEIRO	PREFEITO	07/06/2015	9.300,00
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO	03/08/2015	625.329,00
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	EX-PREFEITO	18/04/2016	180.000,00
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	PREFEITO	31/10/2015	43.571,88
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	PREFEITO	12/08/2016	36.892,75
00701-08	VALDERICO LUIS DOS REIS	PREFEITO	30/08/2010	14.000,00
00709-08	VALDERICO LUIS REIS	PREFEITO	02/10/2010	2.450,00
00708-08	VALDERICO LUIS REIS	PREFEITO	04/10/2010	32.036,52
00710-08	VALDERICO LUIS REIS	PREFEITO	02/10/2010	16.155,37
01185-08	VALDERICO LUIS REIS	PREFEITO	03/10/2010	24.530,00
01186-08	VALDERICO LUIS REIS	PREFEITO	29/08/2010	12.958,18
01807-07	VALDERICO LUIS REIS	PREFEITO	11/10/2010	6.219,57
01813-07	VALDERICO LUIS REIS	PREFEITO	18/10/2010	2.500,00
02678-07	VALDERICO KLUIS REIS	PREFEITO	24/10/2010	14.000,00
38288-15	JABES RIBEIRO	PREFEITO	04/02/2017	1.950,00
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	PREFEITO	15/12/2017	43.089,05
07309e17	JABES SOUZA RIBEIRO	PREFEITO	08/06/2019	11.214,12
00599-18	JABES SOUSA RIBEIRO	EX-PREFEITO	20/08/2018	1.826,35
01235-18	NEWTON LIMA SILVA	EX-PREFEITO	05/08/2018	447,35
01235-18	JABES SOUSA RIBEIRO	EX-PREFEITO	05/08/2018	667,66
10212-17	NEWTON LIMA SILVA	EX-PREFEITO	13/10/2018	4.075,01
00253-18	NEWTON LIMA SILVA	EX-PREFEITO	04/10/2019	7.152,07

04894e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUZA	PREFEITO	08/08/2020	362.973,91
09243e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	PREFEITO	24/08/2020	1.656.585,98
08952e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUZA	PREFEITO	26/10/2020	2.246.723,93

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 674 e 671, constantes na pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ"*, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03281e18, 07823e18, 04457e19, e documento (s) de nº (s) 337, 363 a 372, 375 a 423, relativos a Certidões de Execução Fiscal, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª DCE para exame.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores,** ressaltando que respeitantemente às **MULTAS,** dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **"SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL"**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 12505e19, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 11539e19, 11802e19, 14275e19, 00512e20, 00568e20, 05095e20, 18451e20. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de ILHÉUS,** concernentes ao **exercício financeiro de 2019,** constantes deste processo, de responsabilidade **do Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa.**

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO,** nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no Art. 234, II e 236, da Resolução TCM nº 1392/2019, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- **Não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso II, da Resolução TCM nº 222/92;**

- **descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal., bem como do art. 31 da LC 101/00 – LRF – Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- As consignadas na Cientificação Anual;

- Descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no art. 37 caput da Constituição Federal em virtude do atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares;

- Insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;

- Deficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;

- Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;

- Não cumprimento das determinações constantes nos Processos TCM nºs 08134-09, 08721-10 e 07236-08, relativo à devolução glosa de FUNDEB;

- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;

- Cadastro irregular dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura (Secretários);

- Relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:

I. Com base no art. 71, incisos II e III e VIII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R$ 8.000,00, (oito mil reais)**.

A multa aplicada deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, combinada com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

II) Providenciar revisão nos dados inseridos no sistema **SIGA/Captura**, inclusive no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais), **observando o disposto na Resolução TCM nº 1282/09.**

À 2ª DCE

Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, a saber:

a) **6,43%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei n° 11.738/2008.

Além do mais, não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de 0,51% dos professores em função da **ausência de declaração/declaração inconsistente** da folha de pagamento do Município.

Tendo em vista os elementos constantes em sede de defesa, assim como, considerando os dados extraídos do Sistema SIGA desta Corte, determina-se que a questão seja apreciada pela área técnica para verificação da manutenção (ou não) da irregularidade. Registra-se ainda que, caso permaneça a irregularidade ora apreciada, o Gestor **deverá ser comunicado, com a devida instrução,** com o intuito de cumprir os ditames fixados na Lei n° 11.738/2008.

b) Achado CA.DES.GV.000787 – **Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA** no montante de **R$ 568.121,91** (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e um reais e noventa e um centavos).

Na resposta à diigência final o Gestor fez a juntada de documentos, **através do CADOC006**, na Pasta Defesa à Notificação da UJ – 06442e20.

Em virtude das ocorrências constatadas determina-se à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE a realização das apurações necessárias e caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

c) Pagamentos aos Agentes Políticos **(Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários**), deve ser analisados os argumentos apresentados pelo Gestor em sua defesa (**Doc. nº 603** (págs. 28 a 36) **e 278 a 286, 312 a 315, 374**), em consonância com os processos de pagamentos contidos no e-TCM, e os dados inseridos no SIGA, referentes aos subsídios pagos a tais agentes políticos, caso seja encontrado qualquer irregularidade que provoque a necessidade de ressarcimento que se proceda a lavratura do competente Termo de Ocorrência.

d) Assinala o Pronunciamento Técnico que houve baixas por cancelamento e prescrição da dívida ativa no montante de R$ 8.329.478,76, sendo R$4.327.855,27 por prescrição e R$4.001.623,49 por baixa. Foram acostados Processos Administrativos de Baixa de Dívida Ativa, **apenas,** no valor de **R$102.212,33.**

É de se observar que o procedimento para baixa em valores que compõem o Ativo Permanente tem rito próprio, que se inicia com a autorização Legislativa, de modo a evitar que caracterize renúncia de receita, impondo-se ainda a instauração do competente processo administrativo, instruído com a documentação indispensável, o que não foi observado, não sendo suficiente a mera remessa de relação de devedores da Dívida Ativa.

Por esse motivo, deve a 2ª DCE - Diretoria de Controle Externo – CCE apurar o fato e, considerando os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor, documentos nsº 604 (pags. 15 e 16) e 404 a 418, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ;

- Documentos de nºs. 674, 671 e 337, 363 a 372, 375 a 423, constantes na **pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ"*** do processo eletrônico e-TCM, relativos a comprovação de pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03281e18, 07823e18, 04457e19 e de Certidões de Execução Fiscal, respectivamente.

II) Cópia deste decisório ao Prefeito e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente pelo descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, bem como do art. 31 da LC 101/00 – LRF. - Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, e pelo não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Federal, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra "d" da Lei Complementar nº 06/91.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de fevereiro de 2021.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.